

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 adotou em seu art. 227 a doutrina da proteção integral, garantindo com prioridade a aquisição de direitos fundamentais especiais à criança e ao adolescente, incumbindo ao Estado, a família e a sociedade em geral a obrigação de prestar o necessário para a consecução desse objetivo;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são vistos como pessoas em condições peculiares, carecendo de uma proteção especial a ser estabelecida por meio da atribuição universalizada de direitos especiais;

CONSIDERANDO serem as normas protetivas da criança e do adolescente normas de ordem pública, regentes das relações entre crianças ou adolescentes e o Estado, família e sociedade, para o fim de lhes assegurar, prioritariamente, o desenvolvimento harmônico e equilibrado, garantindo a liberdade, a dignidade e respeito;

CONSIDERANDO ser direito fundamental da criança e do adolescente o direito a liberdade, conferindo-lhes a faculdade de agir conforme melhor lhes convenha, respeitados os limites estabelecidos pela ordem jurídica, nos termos do art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é corolário do direito de liberdade, nos termos do art. 4º c/c art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de tomar providências que visem proporcionar segurança e proteção da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO ser direito fundamental da criança e adolescente a proteção a vida e a saúde, nos termos do art. 7º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que os detentores do poder familiar ou responsáveis legais, em muitos casos, tem se revelado omissos e negligentes para preservação da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a situação fática em que se encontra o Município de Alvorada, com inúmeras crianças e adolescentes em situação de risco, caracterizada pela permanência em bares, boates, festas, shows e demais locais públicos em horário inadequado;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, nos termos do art. 75 da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 252 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 252: Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que o art. 258 da mesma Lei estabelece:

Art. 258: Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

CONSIDERANDO que é crime, conforme art. 236 da Lei 8.069/90, “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei”, com pena de detenção de seis meses a dois anos.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, inciso VIII da Lei 8.069/90;

RESOLVEM:

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado, o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **compromitente**, e de outro lado **Cosmo Alves Seriano**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido aos 23/03/1973, filho de Manoel Francisco Alves e Jandira Alves Seriano, inscrito com o CPF n. 644.401.331-34, **portador do RG n. 2163244 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda São Domingos – TO 373 KM 19 (Recanto do Cosmo), Município de Talismã - TO, CEP. 77.483.00**, celebrarem este compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário se compromete a requerer junto aos órgãos competente licença de funcionamento nos estabelecimentos para a realização de festas, shows e eventos em geral;

CLÁUSULA SEGUNDA – *O compromissário se compromete nos estabelecimentos para a realização de festas, shows e eventos em geral, de modo a possibilitar que a divulgação publicitária do evento já contenha a devida **informação destacada** sobre a natureza da diversão ou espetáculo e **a faixa etária especificada no certificado de classificação**;*

§1º – Todas as mídias publicitárias que divulguem o evento, como por exemplo, *outdoors, folders, banners, faixas, cartazes, inserções televisivas, rádio, sites, blogs, etc*, havendo censura, deverão conter os esclarecimentos a respeito da **faixa etária** a ser determinada especificamente em cada festa realizada, contendo a frase “proibida a entrada de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis”;

§2º – É obrigação do compromissário anunciar que serão fiscalizados a apresentação de documentos idôneos que confirmem a relação de parentesco/responsabilidade (tutor, guardião) e que havendo dúvidas acerca da autenticidade de um documento, a entrada será negada;

§3º - O compromissário fica ciente de que o descumprimento dessa cláusula será punida na forma do art. 252 do ECA e demais normas do ordenamento jurídico;

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário se compromete a não permitir o acesso e a permanência das pessoas censuradas pela idade nos shows e demais eventos que organizar, quando houver restrição judicial nesse sentido, ou se o organizador do evento entender que não é recomendado, devendo orientar a segurança do evento acerca da censura etária e sobre a necessidade de se conferir a identidade (ou outro documento oficial com foto) das pessoas que aparentem a menoridade;

§1º – Deverá o compromissário destinar uma entrada (portaria) própria para as famílias com crianças e adolescentes, os quais deverão apresentar documentos que comprovem a relação familiar ou termos de guarda e tutela. Havendo essa portaria própria, facilita-se o fluxo e a entrada daquelas pessoas insuspeitas da faixa etária proibida, as quais não precisam, em tese, apresentar qualquer documento de identidade. Essa portaria própria visa, ainda, auxiliar a fiscalização dos comissários da infância e dos conselheiros tutelares;

§2º - Sem prejuízo da obrigação da cláusula primeira, o compromissário afixará cartazes na entrada do evento, em locais visíveis, noticiando eventual proibição da entrada das pessoas censuradas pela idade, bem como sobre a exigência de apresentação de documentos de identificação;

§3º - O compromissário fica ciente de que o descumprimento dessa cláusula será punida na forma do art. 258 do ECA e demais normas do ordenamento jurídico;

CLÁUSULA QUARTA – Fica terminantemente proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, pelos compromissários;

§1º - Para fiel cumprimento do estabelecido na cláusula acima alinhavada, o compromissário deverá afixar avisos para orientação do público, explicitando que “*é proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade*”;

§2º - Nos eventos em geral onde houver a livre distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas (open bar ou não), fica o compromissário obrigado a identificar as crianças e adolescentes com uma pulseira de cor própria (exemplo vermelha), que impedirá a quem o portar de ser servido de qualquer tipo de bebida alcoólica. Para garantia de efetividade dessa restrição, os compromissários se obrigam a proibir a entrega de bebida alcoólica para quem não apresentar qualquer tipo de pulseira, eliminando o risco de crianças e adolescentes rasgar ou retirar as pulseiras para consumir tais bebidas;

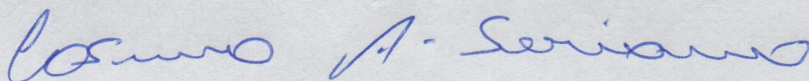
§3º - Fica advertido ao compromissário que o descumprimento dessa cláusula, além de constituir infração penal prevista no art. 243 do ECA, também configura infração administrativa, descrita no art. 249 da Lei 8.069/90, além de outras punições previstas no ordenamento jurídico.

CLÁUSULA QUINTA – O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, requisitando informações ao compromissário quando bem lhe aprouver, tomando as providências legais cabíveis sempre que se fizer necessário para o bom e fiel compromisso do presente compromisso de ajustamento;

§1º - Fica o compromissário obrigado a dar livre acesso aos agentes de fiscalização da Lei 8.069/90, tais como o juiz, o membro do Conselho Tutelar, comissários de menores ou representante do Ministério Público, conferindo a essas pessoas um espaço próprio para trabalharem e evitando qualquer tipo de constrangimento na entrada do evento, em outras palavras, é obrigação dos compromissários orientar os seguranças sobre essa livre entrada, quando no exercício da função;

§2º – Fica registrado e ciente ao compromissário que constitui crime *“impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei”*, com pena de detenção de seis meses a dois anos.

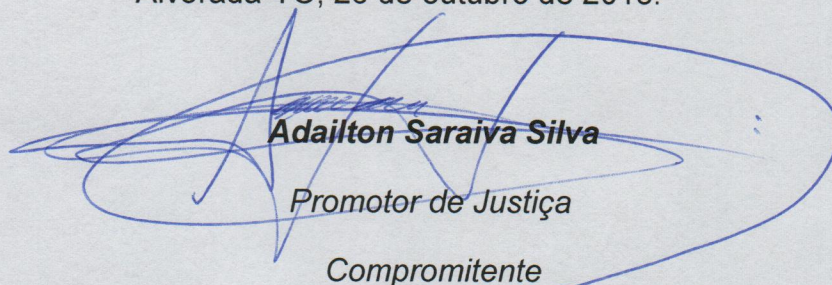
CLÁUSULA SEXTA – O disposto neste termo de compromisso não impede a aplicação de outras medidas ou penalidades previstas na Lei 8.069/90, Código Penal e demais legislações existentes;



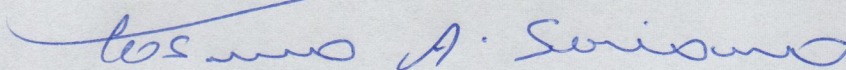
CLÁUSULA SÉTIMA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e, facultando as partes a homologação judicial, havendo neste caso eficácia de título executivo judicial.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Alvorada-TO, 26 de outubro de 2018.



Adailton Saraiva Silva
Promotor de Justiça
Compromitente



Cosmo Alves Seriano
Compromissário

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTERIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

TO

1652871936

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

NOME

COSMO ALVES SERIANO

DDC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

2163244 SSP GO

CPE

644.401.331-34

DATA NASCIMENTO

23/03/1973

FILIAÇÃO

MANOEL FRANCISCO ALVES

JANDIRA ALVES SERIANO

PERMISSÃO

ACC

CAT. hab.

AD

Nº REGISTRO

02026582404

VALIDADE

30/07/2023

1ª HABILITAÇÃO

12/12/1994

OBSERVAÇÕES

sem observações;

Assinatura do Portador

Cosmo A. Seriano

LOCAL

ALVORADA, TO

DATA DE EMISSÃO

15/08/2018

Assinatura do Emissor

Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes de Melo

DIRETOR PRESIDENTE

24112804287

TO024830168

TOCANTINS

DENATRAN CONTRAN

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d01ceecf - 1ac70dc4 - 14216b58 - dc65229b

Recanto do Cosmo - Km 19 - Entre Alvorada e Araguaçu



1º ANIVERSÁRIO DO RECANTO DO COSMO

TORNEIO SOCIETY

Sábado dia 1
A PARTIR DAS 13HS



1ª AGROFESTA

RECANTO DO COSMO

01 DE DEZEMBRO

TALISMÃ-TO

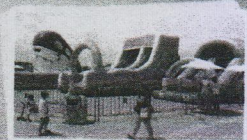
INGRESSOS
NA PORTARIA:
R\$10,00

APOIO
BOI VELHO

★ MEGA ESTRUTURA

★ PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO

★ SEGURANÇA ESPECIALIZADA



BIG PARQUE

MEGA SHOW COM:

Forrozaão
Tocantins
A PEÇADA DO MOMENTO

Dj Oficial

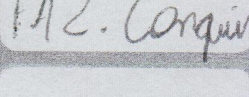
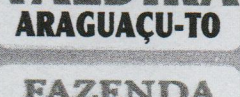
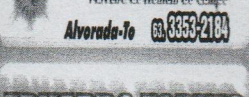
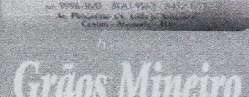
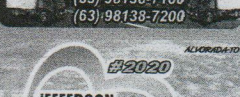
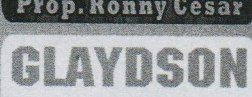
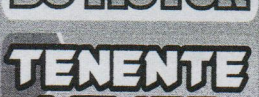
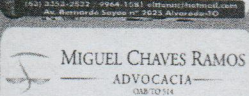
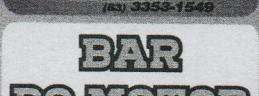
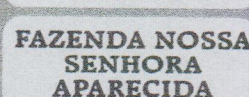
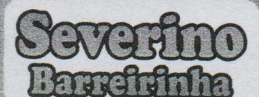


OSMAYR SILVA
GRAVAÇÕES



MONTARIA EM TOURO MECÂNICO

APOIO:



1ª SEMANA É MUITO BASTON E MUITA MÊ FALTA MÊ